

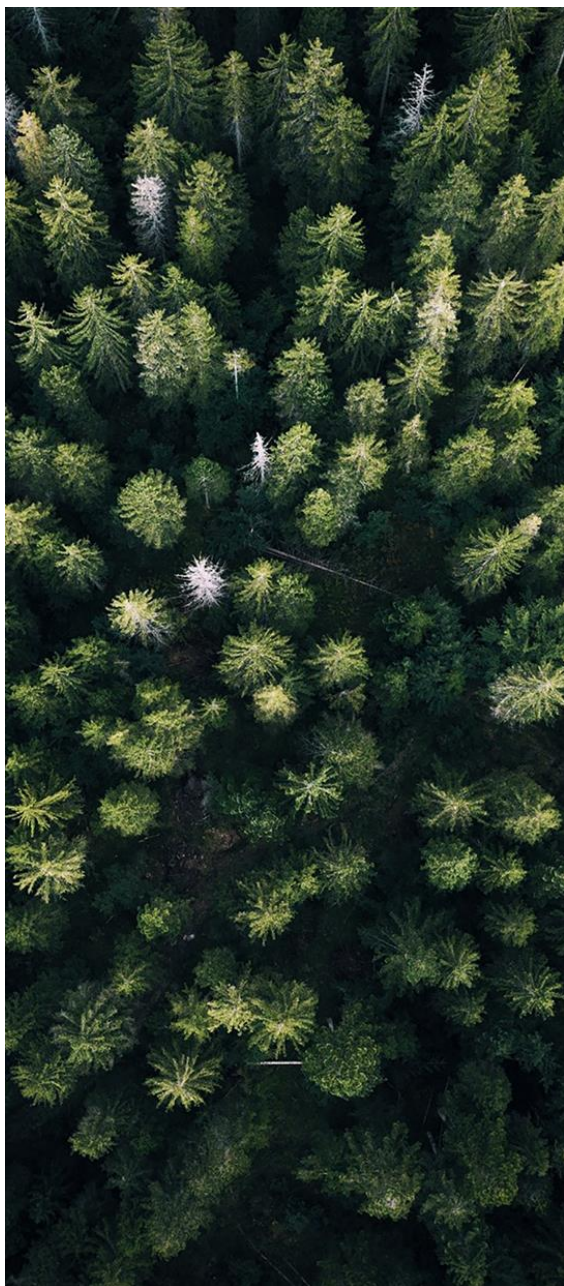


O dever de diligência em matéria de desflorestação e trabalho forçado

Dois instrumentos regulamentares recentemente aprovados obrigam as empresas a estabelecer um sistema de controlo da entrada e saída de determinados produtos no mercado europeu.

União Europeia - Legal flash

1 de agosto de 2024



Aspetos Fundamentais

- [A Diretiva relativa ao Dever de Diligência em matéria de Sustentabilidade](#) (“CS3D”) introduz obrigações de diligência por parte das empresas nas áreas dos direitos humanos e do ambiente.
- Embora estas obrigações se apliquem apenas a empresas com limiares de trabalhadores e de volume de negócios elevados, a norma de conduta está também presente noutras regras europeias.
- Recentemente, foram adotados dois instrumentos que alargam esta obrigação a qualquer pessoa que importe e comercialize na UE ou exporte para países terceiros determinados produtos: o [Regulamento \(UE\) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023](#) (o “**Regulamento Desflorestação**” ou o “**Regulamento**”), e a [proposta de Regulamento \(UE\) do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proibição de produtos fabricados com recurso a trabalho forçado](#) (a “**Proposta de Regulamento sobre o trabalho forçado**”).
- Além disso, estes instrumentos preveem uma proibição absoluta da comercialização de tais produtos no mercado da União.



Introdução

A [CS3D](#), aprovada no passado dia 24 de maio e publicada a 5 de julho de 2024, introduz a obrigação das empresas estabelecerem sistemas de dever de diligência em matéria de sustentabilidade para detetar, prevenir, mitigar e eliminar potenciais e reais efeitos adversos nos direitos humanos e no ambiente que resultem das operações da empresa, das suas filiais e das operações na sua cadeia de atividades. Ver [Legal Flash: A Diretiva relativa ao dever de diligência na sua reta final](#). Estas obrigações têm um **âmbito subjetivo limitado**, aplicando-se a empresas de maior dimensão, determinado pelo seu número de trabalhadores e pelo seu volume de negócios.

No entanto, como explicamos no presente documento, existem outros instrumentos, como o [Regulamento relativo à desflorestação](#) e a [Proposta de Regulamento sobre o trabalho forçado](#), que **estabelecem obrigações de dever de diligência dirigidas a um conjunto muito mais alargado de empresas, bem como obrigações absolutas sob a forma de proibição da comercialização de determinados produtos**.

Estas regras afetam qualquer pessoa singular ou coletiva que, no decurso de uma atividade económica, importe, comercialize ou exporte da União Europeia (“UE”) determinados produtos. Por conseguinte, qualquer empresa ou empresário que exerça estas atividades é obrigado a aplicar um sistema de dever de diligência, independentemente da sua dimensão ou faturação. No entanto, a obrigação de dever de diligência prevista por estas regras não é simétrica à da CS3D, na medida em que estas estabelecem proibições absolutas de comercialização de determinados produtos e, no caso do Regulamento relativo à desflorestação, é concebida em torno de algumas medidas específicas obrigatórias.

Novas obrigações de dever de diligência

I. Dever de diligência ao abrigo do Regulamento relativo à desflorestação

➤ Proibição

O presente regulamento substitui o [Regulamento \(UE\) n.º 995/2010](#) relativo à madeira e aos seus derivados, que será revogado a partir de 30 de dezembro de 2024 (salvo as exceções adiante referidas). No entanto, o seu âmbito de aplicação abrange mais produtos: é proibido a qualquer pessoa singular ou coletiva introduzir, comercializar ou exportar do mercado interno da UE produtos que contenham ou tenham sido alimentados ou transformados a partir de gado bovino, cacau, café, óleo de palma, borracha, soja e madeira indicados no Anexo I, exceto se:

- (i) não tenham sido objeto de desflorestação;
- (ii) tenham sido produzidos em conformidade com a legislação do país de produção; e
- (iii) estejam protegidos por uma declaração de dever de diligência.

➤ A quem se aplica?



Esta proibição é aplicável a todos os operadores económicos, independentemente da sua dimensão e rendimento, sempre e quando estes exerçam **atividades de importação, exportação ou comercialização** das matérias-primas e produtos de referência discriminados no Anexo I do Regulamento relativo à desflorestação.

➤ **Principais obrigações para o cumprimento da proibição**

O Regulamento relativo à desflorestação estabelece obrigações para os operadores, por um lado, e para os comerciantes, por outro.

(i) Operadores

Os “operadores” são as pessoas singulares ou coletivas que, no âmbito de uma atividade comercial, **introduzem** os produtos no mercado da União (ou seja, comercializam-nos pela primeira vez no mercado europeu) ou os **exportam** do mercado interno da União. Esta definição inclui os operadores que comercializam pela primeira vez no mercado da União um produto designado, previamente importado para o mercado da União por um operador externo à UE, bem como os que **transformem** um produto designado, já colocado no mercado da União noutro produto também incluído no Anexo I do Regulamento. Estes estão sujeitos a (a) obrigações de dever de diligência e (b) de comunicação.

Em primeiro lugar, qualquer operador, antes de colocar no mercado ou exportar os produtos designados, **deverá exercer o dever de diligência** para demonstrar que estes não são abrangidos pela proibição de referência e que podem, por conseguinte, ser colocados no mercado ou exportados. O sistema de dever de diligência deve incluir os seguintes elementos:

- *A recolha da informação*, dados e documentos necessários (entre outros, a descrição dos produtos, o país de produção ou a identidade de qualquer fornecedor). No caso de terem sido produzidos em países classificados como de baixo risco, não é necessário preencher os dois pontos seguintes, exceto se existir um risco de incumprimento da proibição de referência.
- *As medidas de avaliação do risco* baseadas na informação recolhida, para verificar se os produtos estão em risco de não conformidade de acordo com determinados critérios (por exemplo, a presença de florestas ou comunidades indígenas no país de produção, ou a prevalência de desflorestação no mesmo).
- *As medidas de diminuição do risco*, se identificado, tais como a obtenção de informação adicional; a implementação de políticas, controlos internos e procedimentos para reduzir os riscos de incumprimento; e a documentação e revisão das decisões sobre procedimentos e quaisquer medidas implementadas.

Em segundo lugar, os operadores estão igualmente sujeitos a um **dever de informação**, nomeadamente:

- recolher e conservar, durante pelo menos cinco anos, informações que demonstrem que os produtos não estão em situação de incumprimento do Regulamento, tais como a localização geográfica dos lotes e a data em que as matérias-primas relevantes foram produzidas; e



- informar os operadores e comerciantes a jusante da cadeia sobre toda a informação necessária para demonstrar o exercício do dever de diligência e, se aplicável, as autoridades competentes e as contrapartes sobre a existência de riscos.

(ii) Comerciantes

Os “comerciantes” são as pessoas da cadeia de fornecimento, distintas do operador, que fornecem os produtos relevantes para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União no âmbito de uma atividade comercial.

Os comerciantes não têm nenhuma obrigação em matéria de dever de diligência. No entanto, devem recolher e conservar a informação sobre os produtos e, no respeitante a quem os fornecem, os números de referência das declarações de dever de diligência dos mesmos, durante pelo menos cinco anos a partir da data de comercialização, e comunicar essa informação, quando solicitada, às autoridades.

➤ Controlo e sanções

As autoridades competentes designadas por cada Estado-Membro e pela Comissão Europeia terão poderes de (i) controlo, (ii) adoção de medidas provisórias, (iii) adoção de medidas corretivas e (iv) sanção.

(i) Controlo

As autoridades competentes realizarão controlos para comprovar que os operadores e comerciantes cumprem o Regulamento. Estes controlos basear-se-ão numa abordagem do risco de incumprimento, de acordo com diferentes critérios a estabelecer pela Comissão, tais como as matérias-primas relevantes, a complexidade das cadeias de fornecimento ou a atribuição do risco a países, no que diz respeito aos **operadores e comerciantes** sobre os quais:

- (a) Exista um risco concreto de possíveis violações, conhecido através de:
- A emissão de uma **preocupação justificada** por parte de qualquer pessoa singular ou coletiva quando considerem que um operador ou comerciante incumpe o Regulamento.
 - A obtenção de qualquer informação que indique a existência de um possível incumprimento.
- (b) Exista um risco abstrato, de acordo com a classificação de risco atribuída a cada país pela Comissão (a atribuir):
- Pelo menos 1% dos operadores e comerciantes quando as matérias-primas dos produtos são provenientes de um país classificado como de risco baixo.



- Pelo menos 3% dos operadores e comerciantes quando as matérias-primas dos produtos forem provenientes de um país classificado como de risco normal.
- Pelo menos 9% dos operadores e comerciantes, quando as matérias-primas dos produtos forem provenientes de um país classificado como de risco alto.

(ii) Medidas provisórias

Se existir um risco elevado de incumprimento da proibição prevista no Regulamento, as autoridades competentes poderão ordenar uma **suspensão** de três dias (ou 72 horas no caso de produtos perecíveis) da importação, comercialização ou exportação dos produtos em causa, ou a apreensão de matérias-primas e produtos.

(iii) Medidas corretivas

Se as autoridades competentes determinarem que um operador ou comerciante não cumpriu o disposto no Regulamento, exigirão a esse operador ou comerciante que tome **medidas corretivas** adequadas e proporcionadas para pôr termo ao incumprimento num prazo especificado e razoável, tais como a correção de qualquer não conformidade formal ou a retirada ou recolha imediata do produto em causa, devendo ser corrigidas quaisquer deficiências no sistema de dever de diligência.

(iv) Sanções

As infrações ao Regulamento poderão também dar lugar a **sanções** efetivas, proporcionadas e dissuasoras, conforme regulamentado por cada Estado-Membro, tais como coimas proporcionais aos danos ambientais e ao valor das matérias-primas e produtos em causa (no mínimo 4% do volume de negócios anual total da União no exercício anterior).

➤ Entrada em vigor

O Regulamento relativo à desflorestação foi publicado no Jornal Oficial da UE em 9 de junho de 2023 e entrou em vigor 20 dias depois (ou seja, em 29 de junho de 2023). A aplicação das obrigações varia consoante os produtos e a dimensão dos operadores:

(i) Os operadores que comercializem produtos designados no [Regulamento \(UE\) n.º 995/2010](#) (ou seja, **madeira e derivados**):

- A partir de 30 de dezembro de 2024.
- No entanto, aplicar-se-á o Regulamento (UE) n.º 995/2010, e não o Regulamento relativo à desflorestação, até 31 de dezembro de 2027, para os produtos produzidos antes de 29 de junho de 2023 e colocados no mercado após 30 de dezembro de 2024.

Os operadores que comercializam os restantes produtos designados no Regulamento relativo à desflorestação (ou seja, **gado, cacau, café, óleo de palma, borracha e soja**):

- A partir de 30 de junho de 2025, para os operadores estabelecidos como micro ou pequenas empresas até 31 de dezembro de 2020.



- A partir de 30 de dezembro de 2024 para os restantes operadores.

II. Dever de diligência no âmbito da Proposta de Regulamento sobre o trabalho forçado

> Proibição

A Proposta de Regulamento sobre o trabalho forçado proíbe qualquer **pessoa singular ou coletiva** de introduzir, comercializar ou exportar a partir do mercado interno da UE produtos com recurso a trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o trabalho forçado infantil.

> O que é um produto relacionado com o trabalho forçado?

São considerados **produtos relacionados com o trabalho forçado** aqueles para os quais, em qualquer fase da cadeia de fornecimento (quer se trate de extração, colheita, produção ou fabrico), são utilizados trabalho ou serviços que são exigidos a um indivíduo “*sob a ameaça de qualquer punição e para os quais o indivíduo não se voluntaria*”.

> A quem se aplica?

Mais uma vez, esta proibição afeta qualquer operador económico, independentemente da sua dimensão e rendimento, que exerça uma **atividade de importação, exportação ou comercialização** de produtos relacionados com o trabalho forçado (ou seja, fornecimento para a sua distribuição, consumo ou utilização).

> Principais obrigações para o cumprimento da proibição

Para garantir que nenhuma pessoa singular ou coletiva não cumpra a proibição da Proposta de Regulamento sobre o trabalho forçado, é estabelecido uma **obrigação de dever de diligência**, que consiste principalmente na aplicação de requisitos, orientações, recomendações e práticas para detetar, prevenir, atenuar, remediar ou pôr termo ao risco de trabalho forçado nas suas operações e cadeias de fornecimento. No entanto, a proposta declara expressamente que **não cria obrigações de dever de diligência** diferentes das que já existem na Legislação Europeia. Por conseguinte, a proposta alarga a obrigação genérica de dever de diligência a qualquer pessoa que exerça atividades em relação a determinados produtos e, além disso, estabelece uma proibição absoluta de os comercializar se estes estiverem relacionados com o trabalho forçado.

> Controlo e sanções

As autoridades competentes designadas por cada Estado-Membro e pela Comissão Europeia terão poderes para (i) investigar, (ii) proibir a comercialização de produtos e (iii) sancionar em caso de infração à proibição da Proposta de Regulamento sobre o trabalho forçado.

(i) Investigações

Em primeiro lugar, as autoridades competentes (quando o risco se situe num Estado-Membro) e a Comissão (quando o risco se situe fora da UE) **investigarão** qualquer possível infração à proibição



da Proposta de Regulamento sobre o trabalho forçado de acordo com uma abordagem baseada no risco que avalia a probabilidade de um produto ter sido fabricado com recurso a trabalho forçado. A avaliação será feita de acordo com diferentes critérios, tais como a dimensão e a gravidade da alegada infração, a quantidade de produtos em causa e a percentagem de produtos fabricados com recurso a trabalho forçado.

Durante as investigações, os operadores investigados serão obrigados a **fornecer todas as informações** solicitadas pelas autoridades sobre: a) as medidas tomadas para detetar, prevenir, atenuar, remediar ou pôr termo ao risco de trabalho forçado nas suas operações e cadeias de fornecimento, no prazo de 30 dias úteis a contar da receção do pedido; e b) os produtos sob investigação, no prazo de 30 a 60 dias úteis, a determinar pelas autoridades. O não fornecimento de informações ou o fornecimento de informações incompletas ou enganosas pode levar a que se considere que a proibição da proposta foi violada.

(ii) Proibição de comercialização

Em segundo lugar, se as investigações determinarem que um produto foi fabricado recorrendo ao trabalho forçado, **não será possível comercializar o mesmo na UE**, e as autoridades competentes ordenarão aos operadores económicos responsáveis que o retirem do mercado ou, no caso de partes substituíveis, que eliminem o seu conteúdo. Além disso, as autoridades proibirão a introdução ou a comercialização desses produtos, em colaboração com as autoridades aduaneiras.

(iii) Sanções

Por último, o incumprimento, por parte dos operadores económicos, das decisões da Comissão e/ou das autoridades nacionais de retirar ou eliminar os produtos ou componentes em causa pode dar origem à imposição de **sanções** efetivas, proporcionadas e dissuasoras, em função de vários fatores, tais como a gravidade e a duração da infração, a reincidência ou o grau de cooperação com as autoridades. As sanções terão de ser adotadas por cada Estado-Membro.

➤ Entrada em vigor

Em 23 de abril de 2024, o Parlamento Europeu aprovou formalmente a Proposta de Regulamento sobre o trabalho forçado em primeira leitura, estando pendente a aprovação final pelo Conselho. Uma vez aprovada, a Proposta de Regulamento sobre o trabalho forçado terá de ser publicada no Jornal Oficial da UE e entrará em vigor no dia seguinte. As suas proibições e obrigações de dever de diligência serão aplicáveis 36 meses após a sua entrada em vigor.

Notas comuns aos procedimentos de dever de diligência

Embora o âmbito de aplicação subjetivo da CS3D abranja apenas as empresas com elevados limiares de trabalhadores e de volume de negócios, outros instrumentos jurídicos alargam a obrigação de dispor de um sistema de dever de diligência por referência a produtos específicos (o Regulamento relativo à desflorestação) e a direitos humanos específicos (a Proposta de



Regulamento sobre o trabalho forçado), aplicando-se a todos os operadores económicos, independentemente da sua dimensão e rendimento.

A obrigação de dever de diligência prevista nestas regras difere da CS3D:

- Em ambos os casos é estabelecida uma proibição absoluta de comercialização no mercado da União Europeia.
- Enquanto a Proposta de Regulamento sobre o trabalho forçado declara expressamente que o dever de diligência exigido não é diferente do previsto nas regras da União Europeia, no regulamento relativo à desflorestação a obrigação de dever de diligência é concebida em torno de medidas específicas obrigatórias.

Estes desenvolvimentos refletem os esforços da UE para reforçar a governação empresarial em matéria de sustentabilidade e direitos humanos e preveem que, progressivamente, existirá um maior número de empresas às quais lhes serão exigidas maior responsabilidade e transparência nas suas operações e na sua cadeia de fornecimento. Por conseguinte, é conveniente antecipar esta situação e estabelecer sistemas adequados de dever de diligência para ajudar a prevenir qualquer risco potencial de sanções, bem como para melhorar a imagem corporativa e a sustentabilidade da empresa.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento por favor dirija-se à equipa da [Área de Conhecimento e Inovação](#) ou ao seu contacto habitual da Cuatrecasas.

©2024 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Este documento é uma compilação de informação jurídica preparada pela Cuatrecasas. As informações e comentários aqui contidos não constituem aconselhamento jurídico.

Os direitos de propriedade intelectual deste documento são propriedade da Cuatrecasas. Este documento não pode ser reproduzido em qualquer suporte, distribuído, transferido ou utilizado de qualquer outra forma, quer na sua totalidade quer em excertos, sem autorização prévia da Cuatrecasas.

